

**AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
RURAL – ANATER**

EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 04/2026

**QUINTAIS PRODUTIVOS PARA AS MULHERES ATINGIDAS DA
BACIA DO RIO DOCE**

ANEXO 08 – MINUTA DE INSTRUMENTO CONGÊNERE

INSTRUMENTO CONGÊNERE Nº [●]/[ANO], QUE CELEBRAM A ANATER E A ENTIDADE PROPONENTE SELECIONADA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO QUINTAIS PRODUTIVOS PARA AS MULHERES ATINGIDAS DA BACIA DO RIO DOCE, NO ÂMBITO DO PRE RURAL E DO NOVO ACORDO DO RIO DOCE.

A AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL – ANATER, inscrita no CNPJ nº 24.203.514/0001-02, com sede em Brasília/DF, neste ato representada por [REPRESENTANTE E QUALIFICAÇÃO], doravante ANATER, e [RAZÃO SOCIAL], inscrita no CNPJ nº [●], com sede em [●], representada por [●], doravante ENTIDADE PROPONENTE SELECIONADA, resolvem celebrar o presente INSTRUMENTO CONGÊNERE, decorrente do Edital de Seleção Pública nº [●]/2026 e com fundamento no Regulamento de Contratações, Contratos de ATER, Parcerias e Instrumentos Congêneres da ANATER, no Novo Acordo do Rio Doce, nas deliberações pertinentes do Comitê Rio Doce e demais normas aplicáveis, mediante as condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto é executar, no Lote Territorial nº [●], o Projeto Quintais Produtivos para as Mulheres Atingidas da Bacia do Rio Doce, mediante assistência técnica e extensão rural (ATER), acompanhamento social, formação, diagnóstico e estruturação de quintais produtivos, tecnologias de acesso à água (TAC), quando cabíveis, implementação das Unidades Territoriais de Referência (UTRs) e monitoramento dos resultados. Para o Lote 09 – Assentamentos, a execução abrangerá Projetos de Assentamento do PNRA/Incrá elegíveis em Minas Gerais e no Espírito Santo, nos termos do Edital e do Anexo 02.

1.2. A execução observará as metas e modalidades constantes do Edital, dos Anexos 01 e 02, da Proposta Técnica aprovada e do Plano de Trabalho, tendo como beneficiárias finais mulheres rurais e periurbanas elegíveis, conforme critérios do Edital. No Lote 09, o público específico será composto por mulheres vinculadas aos assentamentos do PNRA/Incra abrangidos pelo Projeto, observadas as metas de 100 quintais em Minas Gerais e 100 no Espírito Santo.

1.3. A seleção definitiva das beneficiárias ocorrerá durante a execução, mediante mobilização, critérios transparentes, verificação de elegibilidade, diagnósticos e validação prevista no Edital; a apresentação de lista prévia na proposta não gera direito automático à inclusão.

1.4. O presente Instrumento constitui cooperação institucional destinada ao alcance de objetivos comuns de reparação, segurança alimentar e nutricional, produção agroecológica, autonomia econômica das mulheres e desenvolvimento territorial, sem se confundir com mera contratação de serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES E DA PREVALÊNCIA

2.1. Integram este Instrumento, independentemente de transcrição: o Edital e seus Anexos; as orientações e deliberações válidas do Comitê Rio Doce e Fundo Rio Doce; a Proposta aprovada, Plano de Trabalho, metas e cronograma físico-financeiro; o Termo de Arranjo Territorial Colaborativo – Anexo 06, quando houver parceiras; o Regulamento aplicável da ANATER; e as orientações técnicas formalmente aprovadas.

2.2. Em divergência, prevalecerão a legislação e os atos superiores aplicáveis, seguidos deste Instrumento, do Edital e seus Anexos e, no que couber, da Proposta, do Plano de Trabalho e do Termo de Arranjo, vedada interpretação que amplie o objeto, os valores ou as obrigações além do autorizado.

2.3. A resolução específica de aprovação do Projeto e a numeração definitiva do Edital deverão ser confirmadas no processo antes da assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA E DO INÍCIO

3.1. O prazo de execução das atividades e metas será de 24 (vinte e quatro) meses, contado da Autorização Formal de Início emitida pela ANATER, observada a vigência

contratual necessária à preparação, execução, encerramento e prestação de contas, a ser preenchida no instrumento definitivo.

3.2. A assinatura, por si só, não autoriza o início material de ações ou investimentos dependentes de autorização da ANATER, sem prejuízo de providências preparatórias formalmente admitidas.

3.3. Prorrogações serão justificadas tecnicamente e formalizadas nos instrumentos próprios, mediante aprovação prévia, sem alteração automática de valores, metas ou obrigações.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. O valor global deste Instrumento Congênere será de R\$ [VALOR DEFINITIVAMENTE APROVADO PARA O LOTE], correspondente ao montante máximo transferível à Entidade Proponente Seleccionada, observados o Edital, o Anexo 02, a Proposta aprovada e o Plano de Trabalho, compreendendo os custos diretos de execução e os custos administrativos admitidos.

4.2. A parcela institucional destinada à gestão da ANATER, quando prevista como percentual apartado e retida institucionalmente, não integra o valor a ser transferido à Entidade Proponente.

4.3. As despesas deverão corresponder às necessidades, atividades, metas e resultados efetivamente aprovados; os valores unitários por modalidade e os limites financeiros seguirão os Anexos 01 e 02 e respectivas validações.

4.4. Os recursos serão recebidos e geridos exclusivamente pela Entidade Proponente, vedados repasse, transferência ou descentralização financeira às Organizações Territoriais Parceiras em virtude de sua participação no Arranjo.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1. A execução observará conta bancária específica, plano de aplicação, cronogramas, controles de rastreabilidade, registros de despesas, procedimentos de contratação e comprovação financeira exigidos pela ANATER.

5.2. Alterações de rubricas, remanejamentos, reprogramações e utilização de rendimentos financeiros dependerão de prévia análise e autorização da ANATER, nas hipóteses e limites aplicáveis.

5.3. A Entidade Proponente não poderá assumir obrigações superiores à disponibilidade financeira comprovada nem aplicar recursos em finalidade estranha ao objeto pactuado.

5.4. A autorização de despesas de capital destinadas às Tecnologias de Acesso à Água – TACs e dos respectivos desembolsos ficará condicionada à prévia adequação dos instrumentos de planejamento e orçamento da Anater e à emissão de certificação complementar de disponibilidade orçamentária, observados os limites financeiros aprovados.

5.5. A execução e os desembolsos referentes às parcelas do exercício de 2027 ficarão condicionados à sua incorporação aos instrumentos de planejamento e orçamento daquele exercício e à correspondente certificação de disponibilidade, vedada a autorização de despesas ou a assunção de obrigações sem cobertura orçamentária e financeira previamente certificada.

CLÁUSULA SEXTA – DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS E DA COMPROVAÇÃO

6.1. Os recursos serão disponibilizados de acordo com o cronograma de desembolso aprovado, vinculado à programação de execução em dois períodos de referência de 12 meses, conforme condições e limites do Edital e do Anexo 01.

6.2. A primeira liberação observará o teto autorizado para a etapa inicial, a disponibilidade financeira e os documentos preparatórios exigíveis; não implica antecipação automática de 50% do valor total do Instrumento.

6.3. As parcelas subsequentes dependerão da demonstração de execução financeira mínima de 70% da parcela anteriormente liberada, acompanhada da execução física correspondente, prestação de contas parcial, registros e aprovação exigidos pela ANATER.

6.4. A ANATER poderá solicitar esclarecimentos, glosar despesas não conformes, suspender liberações, determinar ajustes e exigir restituição, observados contraditório, motivação e normas aplicáveis.

6.5. A comprovação incluirá relatórios, registros georreferenciados, fotografias datadas, listas de presença, registros de produção, PIEQs, Dossiês Individuais, notas fiscais, termos de recebimento e outras evidências estabelecidas nas orientações técnicas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA IMPLEMENTAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE INÍCIO

7.1. A execução se dará nos municípios do lote, com cobertura rural e periurbana, estratégia de mobilização transparente e acompanhamento territorial, observadas as metas por lote. Para o Lote 09 – Assentamentos, não se aplica a exigência de atendimento simultâneo rural e periurbano: a cobertura deverá alcançar os assentamentos elegíveis nos dois estados, conforme a distribuição física aprovada.

7.2. A Autorização Formal de Início depende da confirmação da regularidade da entidade, comprovação da equipe e da base operacional, documentos necessários, condições financeiras e demais exigências preparatórias compatíveis com a etapa.

7.3. Para o Lote 09 – Assentamentos, a comprovação da base e da equipe operacional deverá demonstrar capacidade efetiva de acompanhamento em Minas Gerais e no Espírito Santo, por estrutura própria ou pontos de apoio compatíveis com o Plano de Trabalho aprovado, sem exigência automática de duas sedes permanentes.

7.4. A implantação de cada quintal observará diagnóstico participativo ou instrumento equivalente, Plano Individual de Estruturação do Quintal – PIEQ e validação técnica cabível, sem imposição indiscriminada de modalidades, itens ou tecnologias de acesso à água.

7.5. As intervenções envolvendo água, irrigação, captação ou instalações sujeitas a requisitos legais dependerão das autorizações, registros, licenças, outorgas ou dispensas legalmente aplicáveis, quando exigíveis.

7.6. A emissão da Autorização Formal de Início será precedida de verificação documentada e registro expresso, pela Anater, do cumprimento das condições preparatórias estabelecidas no Edital e neste Instrumento, especialmente quanto à regularidade da Entidade Proponente, à comprovação e homologação da equipe técnica, à adequação da estrutura operacional, à aprovação dos instrumentos preparatórios exigíveis e à confirmação da disponibilidade orçamentária e financeira necessária à execução da etapa autorizada.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA ANATER

8.1. Compete à ANATER coordenar, orientar, supervisionar, acompanhar e avaliar o Projeto, validar os documentos e produtos de sua competência, conferir os registros, efetuar liberações quando preenchidas as condições e analisar reprogramações fundamentadas.

8.2. A ANATER designará responsáveis por gestão, fiscalização ou acompanhamento, poderá realizar inspeções, auditorias e diligências e expedirá orientações sobre os sistemas, relatórios, indicadores, prestação de contas e controle de bens.

8.2.1. A designação dos responsáveis pela gestão, fiscalização e acompanhamento observará a qualificação compatível com a natureza das atividades e intervenções executadas, assegurado, quando necessário, apoio técnico especializado para verificação das Tecnologias de Acesso à Água – TACs e de outras instalações sujeitas à responsabilidade técnica legalmente regulamentada.

8.3. O acompanhamento promovido pela ANATER não afasta a responsabilidade integral da Entidade Proponente pela execução e pela regularidade dos gastos.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE PROPONENTE

9.1. Compete à Entidade Proponente executar o objeto, manter equipe suficiente, cumprir metas, cronograma e critérios de elegibilidade, assegurar seleção transparente das beneficiárias e acompanhar a implantação e sustentabilidade dos quintais.

9.2. Deverá elaborar ou validar diagnósticos e PIEQs, executar ATER e formação, acompanhar TACs, implantar e manter as UTRs previstas para o lote, registrar as ações e formar Dossiê Individual por quintal, conforme orientações da ANATER.

9.3. Será responsável por aquisições, contratações, documentação financeira, controles patrimoniais, cumprimento de obrigações legais, monitoramento, atendimento de diligências e prestação de contas integral.

9.4. Deverá observar integridade, proteção de dados e imagem das beneficiárias, acessibilidade, não discriminação, segurança das instalações e sustentabilidade ambiental e produtiva.

9.5. A Entidade Proponente coordenará as Organizações Territoriais Parceiras, se houver, sem transferir-lhes responsabilidades jurídicas ou financeiras perante a ANATER.

9.6. No Lote 09, a Entidade Proponente deverá verificar a vinculação das mulheres aos assentamentos elegíveis e adotar controles, em articulação com a Anater, para prevenir a duplicidade de atendimento ou de investimentos equivalentes entre o Lote 09 e os Lotes 01 a 08.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO

10.1. A Entidade Proponente manterá equipe multidisciplinar dimensionada para o quantitativo de mulheres e municípios do lote, incluindo competências em ATER, agroecologia, mobilização, tecnologias sociais de acesso à água, formação, acompanhamento social e gestão operacional. No Lote 09, o dimensionamento e a distribuição territorial deverão contemplar o atendimento continuado dos assentamentos em Minas Gerais e no Espírito Santo, com logística e supervisão compatíveis com a dispersão das unidades.

10.2. A composição, qualificação, distribuição territorial e disponibilidade dos profissionais deverão corresponder à Proposta aprovada e aos requisitos do Anexo 05; currículos e documentos nominais serão apresentados na etapa preparatória da execução, sem nova pontuação no julgamento.

10.3. A equipe deverá observar a referência mínima de 50% de participação feminina, especialmente nas atividades diretamente relacionadas às mulheres; percentual excepcionalmente inferior dependerá de justificativa objetiva e medidas obrigatórias de ampliação progressiva.

10.4. Substituições de funções ou perfis mínimos relevantes dependerão de prévia aprovação da ANATER, com qualificação equivalente ou superior à exigida; quando houver atividade sujeita a atribuição profissional regulamentada, deverão ser observados os registros e responsabilidades técnicas aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E DOS REGISTROS

11.1. A Entidade Proponente deverá utilizar o Sistema Rio Doce ou sistema oficialmente indicado pela ANATER para registro e comprovação das atividades, metas, indicadores, beneficiárias, diagnósticos, PIEQs, TACs, UTRs, despesas e resultados.

11.2. Deverá manter registros completos, tempestivos, rastreáveis e compatíveis com o Dossiê Individual do Quintal, preservando evidências durante indisponibilidade temporária do sistema e inserindo-as oportunamente.

11.3. Os registros observarão as exigências de sigilo, segurança da informação, proteção de dados pessoais e tratamento adequado de dados sensíveis ou de localização individual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO

12.1. O acompanhamento avaliará a regularidade física e financeira, a qualidade da assistência técnica, a implantação dos quintais, a funcionalidade das TACs quando previstas, a efetividade das UTRs, os registros de produção e os resultados reparatórios.

12.2. A ANATER poderá realizar análise documental, verificações no sistema, visitas, auditorias, entrevistas e inspeções, preservados os direitos das mulheres beneficiárias e a proteção de dados.

12.3. O gestor e a equipe técnica designados registrarão achados, recomendações, diligências e decisões, podendo recomendar aprovação, aprovação com ressalvas, glosa, reprogramação ou outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ALTERAÇÕES

13.1. A alteração de objeto, valor, vigência ou metas globais dependerá de instrumento formal e aprovação prévia da ANATER, conforme as hipóteses permitidas.

13.2. Poderão ser ajustadas, mediante justificativa técnica, a distribuição municipal dentro do lote e as modalidades de quintais, após diagnóstico, desde que preservadas a meta total e o teto financeiro do lote, os quantitativos globais do Projeto e as demais condições previstas no Edital.No Lote 09, eventuais ajustes entre assentamentos deverão preservar, adicionalmente, as metas de 100 quintais em cada estado, salvo alteração formalmente autorizada na forma dos instrumentos aplicáveis.

13.3. A localização específica das UTRs será proposta com base no diagnóstico territorial e submetida à validação da ANATER, preservado o quantitativo aprovado para o lote.

13.4. A substituição, inclusão ou exclusão de Organização Territorial Parceira observará o Edital e dependerá de anuência prévia quando exigida, não podendo alterar indevidamente a avaliação que levou à seleção.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

14.1. O descumprimento das obrigações poderá ensejar orientações, determinações de ajuste, advertência, suspensão de liberações, glosas, restituição, extinção e demais medidas expressamente admitidas no Regulamento e no Instrumento.

14.2. Sanções restritivas, multas ou impedimentos observarão previsão normativa e contratual específica, proporcionalidade, motivação, contraditório e ampla defesa; não se institui penalidade nova por remissão genérica.

14.3. Sempre que a natureza da ocorrência permitir, será oportunizado prazo razoável de saneamento, sem prejuízo de medidas cautelares para proteção dos recursos ou das beneficiárias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA EXTINÇÃO

15.1. O Instrumento poderá ser extinto por consenso, término, impossibilidade superveniente, descumprimento grave, perda das condições exigidas ou outras hipóteses previstas em sua disciplina normativa.

15.2. A extinção exigirá medidas de transição para resguardar as mulheres atendidas, os quintais em implantação, a conservação de bens, os registros e os resultados já alcançados.

15.3. Subsistirão, conforme o caso, obrigações de prestação de contas, restituição, responsabilidade, guarda documental e destinação de bens.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS VEDAÇÕES

16.1. É vedada a aplicação de recursos em objeto diverso, a transferência integral da execução, o repasse de recursos às Organizações Territoriais Parceiras, o favorecimento indevido, a falsificação de informações ou o impedimento de fiscalização.

16.2. É vedado condicionar a elegibilidade ou o atendimento de mulher beneficiária à filiação ou vínculo associativo com Organização Territorial Parceira ou outra entidade, bem como adotar práticas discriminatórias ou violar sua privacidade.

16.3. A contratação de serviços especializados de apoio poderá ocorrer quando compatível com a Proposta e com as regras aplicáveis, sem transferência da coordenação, da gestão financeira e da prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA INTEGRIDADE, ANTICORRUPÇÃO E CONFLITOS DE INTERESSES

17.1. As partes observarão legalidade, impessoalidade, integridade, transparência e legislação de prevenção à fraude e à corrupção.

17.2. A Entidade Proponente estabelecerá controles de prevenção de conflitos de interesses na seleção das beneficiárias, contratação de fornecedores, gestão de equipamentos e participação de parceiros territoriais.

17.3. Suspeitas fundamentadas de fraude, corrupção, irregularidade ou desvio de finalidade deverão ser comunicadas à ANATER, sem prejuízo das providências legais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA IMAGEM DAS BENEFICIÁRIAS

18.1. O tratamento dos dados observará a Lei nº 13.709/2018 e os princípios de necessidade, finalidade, minimização, segurança e transparência, com especial cuidado com geolocalização, situação de vulnerabilidade e imagens das mulheres e famílias.

18.2. Registros, entrevistas, fotografias e identificação pública das beneficiárias deverão observar bases legais, orientações da ANATER e, quando exigível, consentimento informado e documentado.

18.3. Incidentes relevantes serão comunicados tempestivamente; as obrigações de confidencialidade subsistirão após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E DO USO DE MARCAS

19.1. Materiais de divulgação observarão a identidade visual e as orientações institucionais aplicáveis, vedada promoção pessoal e exposição indevida de dados das beneficiárias.

19.2. Placas ou sinalização física de quintais e UTRs somente serão exigidas quando formalmente determinadas pela ANATER, observados adequação técnica, privacidade, segurança e concordância aplicável da beneficiária.

19.3. A utilização de marcas e símbolos institucionais dependerá das autorizações e condições próprias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DAS COMUNICAÇÕES

20.1. As comunicações, notificações, diligências e decisões ocorrerão preferencialmente por sistemas e canais institucionais formalmente definidos, com registro de envio e recebimento.

20.2. As partes manterão contatos atualizados e conservarão os documentos necessários à comprovação dos atos praticados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONTROVÉRSIAS

21.1. As divergências serão preferencialmente submetidas à negociação técnica e institucional, com registro formal das providências e busca de solução consensual.

21.2. A solução consensual não impede a adoção de medidas urgentes de proteção dos recursos, das beneficiárias ou dos interesses do Projeto, nem afasta outras providências legalmente cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA GESTÃO DE RISCOS

22.1. A Entidade Proponente será responsável pelos riscos sob sua esfera de controle, incluindo mobilização, insuficiência de equipe, aquisição de bens, variação ordinária de custos, falhas de registros, logística, manutenção e execução de TACs e quintais.

22.2. Serão considerados riscos territoriais relevantes as dificuldades de acesso, eventos climáticos extremos, escassez hídrica, restrições fundiárias e insuficiência de diagnóstico para definição da modalidade de quintal. No Lote 09, também deverão ser contemplados os riscos decorrentes da dispersão interestadual dos assentamentos, do deslocamento das equipes e da verificação da vinculação das beneficiárias ao PNRA/Incra.

22.3. Eventos sob responsabilidade exclusiva da ANATER serão tratados conforme as obrigações por ela assumidas; ocorrências de terceiros serão avaliadas segundo sua governabilidade e os mecanismos aplicáveis de mitigação e reprogramação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO E DAS NÃO CONFORMIDADES

23.1. As entregas deverão demonstrar correspondência entre diagnóstico, PIEQ, modalidade aprovada, bens e atividades executadas, assistência prestada e resultados verificáveis.

23.2. A ANATER poderá não validar entregas ou evidências inconsistentes, notificando a Entidade Proponente para saneamento e adotando as medidas proporcionais previstas no Instrumento.

23.3. A aprovação de etapas ou prestações de contas parciais não impede verificações e responsabilizações posteriores cabíveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DA GESTÃO DO CONHECIMENTO

24.1. Estudos, metodologias, relatórios, materiais formativos e resultados produzidos poderão ser utilizados pela ANATER para os fins institucionais previstos no Instrumento, observados direitos autorais, propriedade intelectual, sigilo e proteção de dados.

24.2. O conhecimento gerado deverá contribuir para a difusão de práticas de agroecologia, segurança alimentar, autonomia produtiva e tecnologias apropriadas, respeitando conhecimentos tradicionais e direitos das comunidades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA GUARDA DOCUMENTAL

25.1. A Entidade Proponente apresentará prestações de contas técnica e financeira, com relatórios, demonstrativos, comprovantes, metas, indicadores, registros de campo e Dossiês Individuais exigíveis.

25.2. A documentação permanecerá organizada e disponível pelo prazo estabelecido no Edital, na legislação e na regulamentação aplicáveis, observado o prazo mínimo previsto no instrumento originário quando confirmado pela área jurídica.

25.3. As Organizações Territoriais Parceiras deverão fornecer informações relativas às atribuições que executem, sem prestação de contas financeira direta à ANATER.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS AUDITORIAS E INSPEÇÕES EXTERNAS

26.1. A Entidade Proponente assegurará acesso à documentação e aos registros de execução à ANATER e às instâncias de governança, financiamento e controle legitimadas, respeitados os limites legais e a proteção dos dados das beneficiárias.

26.2. Auditorias, inspeções, verificações e diligências deverão ser atendidas tempestivamente, com trilha documental e justificativas pertinentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DAS METAS, INDICADORES E RESULTADOS

27.1. Os indicadores físicos incluirão, no mínimo, mulheres elegíveis acompanhadas, diagnósticos realizados, PIEQs elaborados e validados, quintais implantados por modalidade, TACs tecnicamente indicadas e efetivamente implementadas, UTRs implantadas, ações de ATER e formação e Dossiês Individuais concluídos.

27.2. A programação global do Projeto compreende 2.000 (duas mil) mulheres/quintais, 38 (trinta e oito) Unidades Territoriais de Referência – UTRs e quatro modalidades de quintais, de médio ou pequeno porte, com ou sem Tecnologias de Acesso à Água – TACs, distribuídas entre nove lotes, conforme os Anexos 01 e 02.

27.2.1. O Lote 09 – Assentamentos compreende 200 (duzentos) quintais, sendo 100 (cem) em Minas Gerais e 100 (cem) no Espírito Santo, e quatro UTRs, distribuídas em duas unidades por estado, sem ampliação das metas globais do Projeto.

27.3. Os resultados de segurança alimentar, diversidade produtiva, produção registrada, acesso a políticas públicas e autonomia econômica deverão ser aferidos por metodologia e indicadores aprovados, com linha de base e evidências quando cabíveis.

27.4. As referências à diversidade de espécies deverão observar os critérios técnicos e a flexibilidade previstos no Edital, sem impor solução uniforme incompatível com o diagnóstico individual.

27.5. No Lote 09 – Assentamentos, o monitoramento das metas e indicadores deverá permitir identificar separadamente os resultados de Minas Gerais e do Espírito Santo, inclusive os 100 quintais e as duas UTRs previstos para cada estado, sem duplicidade de contagem com os demais lotes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DOS BENS, ATIVOS, QUINTAIS E TECNOLOGIAS DE ACESSO À ÁGUA

28.1. A Entidade Proponente manterá registro de aquisição, entrega, instalação, localização, beneficiária, guarda, uso e situação dos bens e estruturas implantados, vinculados aos PIEQs e aos Dossiês Individuais.

28.2. As intervenções em imóveis e áreas sob posse ou uso das beneficiárias dependerão de verificação de legitimidade, autorização de acesso e condições de implantação e manutenção compatíveis com a natureza do investimento, sem exigir propriedade plena quando outro título ou direito de uso for juridicamente suficiente. No Lote 09, a vinculação ao assentamento e a disponibilidade legítima de área poderão ser demonstradas por documentação do Incra, Relação de Beneficiários ou outros meios idôneos admitidos pela Anater, sem exigência automática de titularidade individual do lote.

28.3. A entrega e destinação de bens, materiais e estruturas às mulheres será formalizada em termo adequado às regras do Edital e à natureza do bem, com definição de responsabilidades de manutenção e uso, sem transpor automaticamente o regime de doação a cooperativas do projeto de origem.

28.4. A instalação de TACs dependerá de diagnóstico de necessidade, viabilidade técnica e condições legais, vedada imposição automática de poços, reservatórios ou outras soluções não justificadas.

28.5. A destinação, cessão, eventual transferência de titularidade ou remanejamento de ativos observará o Edital, o Plano de Trabalho, a legislação e autorização da ANATER, quando cabível.

28.6. A destinação definitiva dos bens, equipamentos, materiais permanentes, estruturas produtivas e tecnologias de acesso à água implantados no âmbito do Projeto deverá observar a natureza de cada investimento, as condições estabelecidas no PIEQ, os documentos de entrega e recebimento, a legislação aplicável e as orientações da Anater.

28.6.1. Os instrumentos de entrega ou transferência deverão identificar a beneficiária ou destinatário legitimado, descrever os bens e estruturas, registrar sua localização, finalidade e condições de uso e estabelecer as responsabilidades por guarda, conservação e manutenção, quando aplicável.

28.6.2. A instalação ou disponibilização de bens não importará, por si só, transferência automática de titularidade, a qual dependerá do instrumento jurídico cabível e das condições previamente aprovadas.

28.7. Nos assentamentos abrangidos pelo Lote 09, a entrega e a destinação de bens deverão considerar as condições legítimas de uso da área e os instrumentos pertinentes ao PNRA/Incra, sem pressupor domínio individual da beneficiária nem afastar as exigências ambientais e patrimoniais aplicáveis.

28.8. A Anater estabelecerá, antes das primeiras entregas de bens permanentes, procedimento uniforme para identificação, registro, entrega, guarda, conservação, manutenção, destinação e eventual transferência definitiva de titularidade dos bens e estruturas implantados no âmbito do Projeto.

28.8.1. O procedimento deverá contemplar a natureza jurídica da eventual transferência, a identificação dos bens e das beneficiárias destinatárias, as responsabilidades por sua utilização e manutenção e as providências aplicáveis em caso de desistência, desligamento, perda de elegibilidade ou inviabilidade superveniente da unidade produtiva, observados o Edital, este Instrumento e a legislação aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA PUBLICAÇÃO

29.1. A ANATER providenciará a publicação do extrato do Instrumento pelos meios oficiais aplicáveis, assegurando transparência e controle social, ressalvados dados protegidos por sigilo legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DOS CASOS OMISSOS

30.1. Os casos omissos serão analisados pela ANATER com suporte técnico e jurídico cabível, observados o Edital, seus Anexos, o Regulamento de instrumentos congêneres e as deliberações aplicáveis do Novo Acordo do Rio Doce.

30.2. Deverão ser privilegiados a preservação do objeto, o interesse comum, a finalidade reparatória e a continuidade responsável do atendimento às beneficiárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

31.1. Eventos imprevisíveis ou inevitáveis devidamente comprovados que comprometam a execução, inclusive enchentes, secas extremas, incêndios, epidemias ou impedimentos legais supervenientes, serão comunicados tempestivamente e analisados pela ANATER.

31.2. Poderão ser autorizadas reprogramações, suspensões parciais ou ajustes necessários, mediante justificativa técnica, sem direito automático a valores adicionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DO ARRANJO TERRITORIAL COLABORATIVO

32.1. Quando houver Organizações Territoriais Parceiras, sua participação será disciplinada pelo Termo de Arranjo Territorial Colaborativo do Anexo 06, com atribuições complementares de mobilização, articulação comunitária, apoio à execução e fluxo de informações. No Lote 09, poderão apoiar a articulação com associações, cooperativas e representações comunitárias dos assentamentos elegíveis, sem condição de filiação para acesso das mulheres ao Projeto.

32.2. A Entidade Proponente permanece única responsável perante a ANATER pela gestão, execução, contratações, aplicação de recursos, metas e prestação de contas; o arranjo não constitui pessoa jurídica autônoma nem gera vínculo financeiro direto entre a ANATER e as parceiras.

32.3. A inexistência de parceira territorial não inviabiliza a execução pela Entidade Proponente, desde que observadas as regras do Edital; a participação das beneficiárias finais não depende de adesão a organização do arranjo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA NATUREZA JURÍDICA

33.1. O Instrumento possui natureza de cooperação institucional e conjugação de esforços para objetivos comuns, conforme o regime de instrumentos congêneres da ANATER, não gerando vínculo empregatício entre a ANATER e profissionais contratados pela Entidade Proponente.

33.2. Os recursos têm destinação vinculada e natureza de apoio à implementação das ações pactuadas, e sua regular aplicação permanecerá submetida ao regime específico do Edital e do Instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DO FORO

34.1. Fica eleito o foro competente de Brasília/DF, ressalvadas as hipóteses legais de competência absoluta e os meios consensuais previstos neste Instrumento.

E, por estarem de acordo, as partes firmam o presente Instrumento Congênere.

Brasília/DF, [DIA] de [MÊS] de [ANO].

ANATER – REPRESENTANTE LEGAL

ENTIDADE PROPONENTE SELECIONADA – REPRESENTANTE LEGAL

TESTEMUNHA 1: _____ CPF: _____

TESTEMUNHA 2: _____ CPF: _____